

“EXISTE PROCURADORIA ILÍCITA”

PRÉMIO BASTONÁRIO DOUTOR ADELINO DA PALMA CARLOS

ENSAIO SOBRE DEONTOLOGIA PROFISIONAL

Nome Profissional: Denisa Marcelino

Cédula profissional n.º: 25712

Curso de Estágio: 1º 2004

Telefone n.º: 21 796 75 21 **Telemóvel n.º:** 91 944 04 58/ 93 320 49 52

Endereço de correio electrónico: dm-25712l@adv-est.oa.pt



Índice Geral

	Págs.
Capítulo I - Nota Prévia	4
Capítulo II - Apresentação do tema	
➤ Actividade prejudicial ao cidadão. Forma de exercício ilegal de profissão. Consequência para o cidadão. Meios de defesa do cidadão.....	5
Capítulo III - Actos próprios dos advogados e solicitadores	
➤ Actos próprios dos advogados e dos solicitadores.....	14
➤ Título profissional de advogado e solicitador.....	17
➤ A liberdade de exercício.....	17
Capítulo IV - O mandato Forense. A consulta jurídica.	
➤ A consulta jurídica ou assistência.....	18
➤ A representação. A procuração.....	19
➤ O mandato. O mandato com representação. O mandato sem repre- sentação. O substabelecimento com reserva e sem reserva.....	21
➤ O mandato judicial. A independência e isenção do advogado.....	22
Capítulo V - Escritório de procuradoria ou de consulta jurídica. As sociedades multidisciplinares.	
➤ O escritório de procuradoria e consulta jurídica. As sociedades mul- tidisciplinares.....	24
➤ Alguns exemplos	25
➤ O procedimento Administrativo.....	26
Capítulo VI - O crime de procuradoria ilícita. A responsabilidade civil delitual. O processo penal.	
➤ A responsabilidade civil delitual.....	29
➤ Definição do crime. O elemento objectivo do tipo. A habitualidade. O elemento subjectivo do tipo. O dolo genérico.....	30
➤ O auxílio e a colaboração. A publicidade.....	31
➤ Da participação e notícia do crime. A iniciativa processual. A consti- tuição como assistente.....	32

Capítulo VII - A actividade imobiliária.....	33
➤ IMOPPI.....	34
➤ O objecto da actividade imobiliária.....	35
Capítulo VIII - Os registos e o notariado.....	39
Capítulo IX - Os técnicos oficiais de contas.....	42
Capítulo X - Das formas de combate à procuradoria ilícita.....	43
Anexos	
➤ Anexo I - Lei 49/ 2004 de 24 de Agosto - Define o sentido e o alcance dos actos próprios dos advogados e solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita	
➤ Anexo II - Decreto-lei n.º 211/ 2004 de 20 de Agosto - Regulação do exercício da actividade de mediação imobiliária	
Bibliografia.....	44

Capítulo I - Nota prévia

Importante será, que todos fiquem com uma noção, absolutamente clara e esclarecedora, daquilo que é a procuradoria ilícita, numa abordagem tanto técnica como pragmática.

Pois a minha proposta de abordagem visa o crescente esclarecimento sobre esta realidade preocupante da procuradoria ilícita, que convive diariamente com todos nós. A procuradoria ilícita não é mera preocupação dos profissionais do foro, e deve ser entendida, acima de tudo, como uma questão que afecta todos e cada um dos cidadãos no que concerne à protecção e garantia da qualidade dos serviços jurídicos.

Que os danos de que esta é geradora, sejam crescentemente minimizados, para que este fenómeno, típico de sociedades subdesenvolvidas, seja eliminado, de vez, da nossa sociedade. É que nas sociedades mais desenvolvidas da Europa este flagelo não existe. Ninguém aí vai contratar um curioso podendo usufruir da competência de um técnico qualificado.

É, pois, fundamental a informação, o esclarecimento e o alerta do cidadão, primeiro destinatário da nossa preocupação. A prestação de serviços de qualidade e a efectiva tutela dos seus interesses, liberdades e garantias é um inquestionável direito do cidadão consumidor.

Enquanto advogados, servidores da justiça e do direito, a defesa dos direitos e dos interesses do cidadão, compete-nos, estatutária e legalmente, assegurar e garantir.

É ao cidadão que eu dedico o meu trabalho.

Capítulo II - Apresentação do tema

- **ACTIVIDADE PREJUDICIAL AO CIDADÃO. FORMA DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO. CONSEQUÊNCIA PARA O CIDADÃO. MEIOS DE DEFESA DO CIDADÃO.**

Este cartaz é o rosto da Campanha Nacional de combate à procuradoria ilícita que teve início no passado mês de Março do corrente ano e se prolongou por mais de dois meses. A iniciativa foi alicerçada numa agressiva campanha de publicidade em *outdoors* e na comunicação social, com artigos e entrevistas nos jornais, rádios e televisão, e em dezenas de acções de sensibilização para o problema, e teve o seu expoente máximo com a tão desejada Lei 49/2004 de 24 de Agosto.

Este cartaz pretende avisar e prevenir cada um de nós, começando pelo próprio advogado e solicitador, e pelo próprio funcionário, no respeito pelos cidadãos, para esta suja realidade, que continua a ser a procuradoria ilícita. A luta contra os procuradores clandestinos não é de hoje. O problema da procuradoria ilícita é tão velho quanto a profissão de advogado. Lembremo-nos, por exemplo, no nosso País, das Ordenações Manuelinas, no ano de 1521, em que se estipula a perseguição e punição dos procuradores ilícitos sujeitos a graves penas de multa e mesmo ao degredo.

A Ordem dos Advogados pôde contar com a colaboração do Ministério da Justiça, a Câmara dos Solicitadores, a Associação Nacional de Freguesias, a Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas e as associações de mediadores em Portugal, a APEMI e a AMIP.

É que andam por aí uns “cavalheiros” com a pasta das minutas e dos papéis debaixo do braço, que se movimentam com facilidade e agilidade nas repartições públicas e que praticam ilegalmente actos próprios dos advogados e dos solicitadores.

Procuradoria abrange todo o leque de actos de aconselhamento e representação jurídica. Os advogados, os advogados estagiários e os

solicitadores praticam-nos todos os dias. E para o fazerem, com a qualidade que o serviço exige, prepararam-se durante anos, estudaram, foram examinados, obrigam-se a respeitar um número de regras deontológicas, submetem-se a uma apertada fiscalização por parte das suas organizações profissionais, sujeitam-se à sua jurisdição disciplinar, contratam seguros de responsabilidade profissional. E, ao contrário do que pensarão os menos atentos, esta vida não se encontra sujeita a menos provações e menos obrigações do que a de outros profissionais, sejam eles do foro, ou de qualquer outra actividade profissional. Ora, os advogados encontram-se organizados através de uma Ordem Profissional de inscrição obrigatória para o exercício da profissão e estão vinculados pelos normativos legais comuns a todos os cidadãos e ainda por um Estatuto Profissional: O Estatuto da Ordem dos Advogados, publicado em 1984 e com as sucessivas alterações, sendo que a última consta da Lei n.º49/2004 de 24 de Agosto. Ora, tal estatuto impõe algumas regras no exercício da profissão e ainda responsabilidade disciplinar pelo incumprimento dessas mesmas regras.

Com isso qualquer um que contrate um destes profissionais para aconselhamento ou representação tem como garantida a qualidade do serviço e, quando isso, por ventura, não acontece, sabe onde se pode dirigir para reclamar, solicitar laudos, denunciar, ser indemnizado. Ao cidadão consumidor assiste o direito de poder contar com profissionais, devidamente habilitados e sujeitos a regras éticas e deontológicas exigentes, com especiais deveres perante a comunidade e os seus clientes e responsável perante a Ordem dos Advogados. Seria impensável que o exercício da advocacia pudesse ser confiado a pessoas sem a necessária preparação académica e estágio profissional, e mais grave que isso:

- Estes procuradores ilícitos não **prestam contas, não apresentam notas de honorários** nem estão sujeitos a **laudos de honorários**.
- Não estão vinculados ao **segredo profissional**.
- Não privilegiam o **princípio da confiança**.
- Não actuam com a posição de **protecção do interesse** de parte num negócio jurídico.
- Provocam **danos** na esfera jurídica do cidadão.

- Não estão ao alcance de um **processo disciplinar**.

Pela mesma razão que não confiamos a nossa contabilidade a qualquer "chico esperto" mas a um Técnico Oficial de Contas, da mesma maneira, um jeitoso do rabisco não pode fazer a planta de uma casa, nem um endireita pode exercer medicina. Mas, mais que isso, hoje seria impensável que, ao lado do médico se estabeleça o charlatão curandeiro sem habilitações, ao lado do arquitecto, o jeitoso do rabisco, ao lado de um cartório, um gabinete de falsificação de assinaturas, ao lado de uma farmácia, um posto de drogas prejudiciais à saúde, ou ao lado do advogado ou solicitador, o biscateiro sem escrúpulos. Não faz sentido que se criem condições aos cidadãos para responsabilizarem os médicos, engenheiros, advogados e solicitadores, por eventuais maus serviços, e ao mesmo tempo, se permita estes prevaricadores, muitas vezes, é certo, coadjuvado por algum do nosso funcionalismo público.

É por isso, que como disse, e bem, o nosso Bastonário, José Miguel Júdice: *“a luta contra a Procuradoria ilícita devia ser uma missão óbvia, devia realmente ser de tal modo óbvia que nem precisasse de ser explicada porque é a luta a favor do respeito das leis, pela transparência no contacto dos serviços públicos com os consumidores, pela preparação dos que exercem actividades e profissões de relevante interesse público, e pelo aumento da protecção dos consumidores.”*

Parece-nos óbvio, mas urge lembrar ao cidadão que também um curioso das leis e dos serviços, não pode exercer a advocacia ou solicitadoria.

A sociedade precisa de bons técnicos, bons profissionais para progredir e tornar-se competitiva. Pessoas que se especializaram em determinadas áreas, propositadamente para dar uma eficaz resposta às necessidades do consumidor.

“O desenrasque, o facilitismo ilegal, o silêncio a rasura, o acrescento, tudo passa num sistema de prática do falso obrigado e da remuneração choruda, em que para dar vantagem a um se vai prejudicar ilicitamente o outro e a enganar, a prejudicar, e a manchar, de ilegalidade, todos nós”¹.

¹ João Sevivas, Presidente do IAPI (Instituto dos Advogados em Prática Isolada) e membro da Comissão Nacional contra a Procuradoria ilícita

Só recorrendo ao advogado e ao solicitador quando estão em causa questões legais teremos a garantia de o assunto ser resolvido com conhecimento e competência. Afinal é o que eles fazem, é o que eles estudam, é aquilo para que estão preparados. O procurador ilícito prejudica gravemente o cidadão e o Estado e é fonte de corrupção. Não se trata de uma campanha corporativa para defesa dos interesses profissionais de uma classe. O que se joga, aqui, é o bom funcionamento do sistema social, a defesa do cidadão como consumidor, e a reposição da legalidade. Encarregar alguém, não capacitado, de um assunto tão melindroso como as nossas questões pessoais, erradamente pensando que irá poupar dinheiro, tem a maior parte das vezes, como consequência, uma futura situação insolúvel, que obriga o cidadão, finalmente, a ir procurar o advogado. É bem verdade, “casa roubada, trancas à porta” E depois do mal estar feito, muito dificilmente se consegue reparar, cabendo aos Advogados tentar minimizar os custos dos efeitos provocados pelos procuradores ilícitos, ou curiosos do direito.

Os procuradores ilícitos não só fazem um péssimo serviço, como muitas vezes, cobram o dobro e o triplo daquilo que cobraria um advogado ou solicitador. O “cobrador do fraque” por exemplo, cobra 1.800,00€ pelo contrato e depois mais de 30% do valor recuperado!! Além de burlarem, enganarem e prejudicarem o cidadão, praticam o crime de procuradoria ilícita. E o cidadão acaba por ser duplamente enganado, pois artificialmente fica convencido de que foi alvo de especial preocupação, atenção e ajuda, e mais tarde, para ele dirige outros incautos cidadãos, numa espécie de gratidão incompreensível, de quem fica a dever um favor, apesar de ter pago pelo serviço, e bem!

A procuradoria ilícita é um flagelo social e dar-lhe eficaz luta é uma tarefa conjunta e não só dos advogados e solicitadores. Estes sentem-na no convívio diário nos tribunais, repartições públicas e autárquicas. O cidadão conhece bem os procuradores ilícitos e, mais cedo ou mais tarde, chegará à triste conclusão de ter sido burlado por um charlatão e de se ver a braços com um problema que não foi resolvido, ou então os seus herdeiros, irão sofrer as consequências de tais arranjos.

É a sua actuação que faz com que (em escassos exemplos), numa análise precipitada, determinada pessoa perca um bem que lhe foi doado,

porque o senhor fulano disse que o regime de bens do casamento era o da comunhão de adquiridos, quando na verdade era o da comunhão de bens, o que determina que, depois, no processo de divórcio, o bem deva ser partilhado com o ex-cônjuge.

É a sua actuação que faz com que as vantagens fiscais prometidas se traduzam em perdas de direito.

É a actuação deste procuradores que faz com que o registo da aquisição de um prédio tenha ficado “coxo” ou que o despedimento de um trabalhador tenha degenerado no pagamento de uma indemnização por preterição de formalidades, ou ainda que determinada apólice de seguro não cubra, afinal, determinado risco.

É a sua actuação que faz com que a elaboração daquele contrato promessa seja, afinal, nulo, por preterir requisitos essenciais previstos por lei.

É tempo de os cidadãos tomarem consciência disto e de repensarem as suas opções.

A necessidade desta campanha é exactamente uma forma de iniciar um processo de mudança de mentalidades de modo a que os portugueses se convençam que não lhes pode ser indiferente se as pessoas ou entidades que se encarregam de praticar actos de vária índole são ou não qualificadas, estão ou não dentro da legalidade, são ou não responsáveis eticamente, têm ou não seguro de responsabilidade civil e profissional, estão ou não fisicamente colectadas pela actividade que desenvolvem. A cultura da “cunha” e do “favor”, tão endémica da sociedade portuguesa, constitui uma forte barreira ao progresso económico-social, e foi mais uma justificação para a campanha. O presidente do I.A.P.I. considera “urgente que a nossa sociedade entenda que se queremos evoluir, temos de lutar pelo progresso em todos os planos sociais. Não podemos continuar a alimentar biscateiros que, à custa de alguns relacionamentos e conveniências em serviços públicos, autárquicos e tribunais se fazem passar aos olhos de quem precisa por técnicos sabedores e habilidosos. É preciso denunciar estes charlatães, como também é preciso denunciar os funcionários que os conhecem e os atendem e dão cobertura a este polvo de corrupção e de fraude”.

Este exercício é absolutamente intolerável por todas as razões óbvias: exercício de uma actividade por quem não tem qualificação para tal; concorrência desleal; e sobretudo, desrespeito pelos cidadãos e pelos seus direitos de serem tratados com honestidade e probidade. Não obstante ser de entendimento generalizado que estes bens estão em vias de extinção, é imperioso defendê-los. E aqui se defendem com a publicitação e (ainda) melhor esclarecimento sobre o tema.

Há, no entanto, um universo de empresas, escritórios e particulares que exercem a procuradoria ilícita, de forma pública, de maneira que já não se pode falar em procuradoria encapotada ou clandestina, pois esse exercício ilegal da advocacia é por todos conhecido, pois é exercido de tal forma pública e notória. A procuradoria ilícita assume muitas formas: do falso advogado, ao contabilista que cria sociedades, passando pelas empresas de cobrança que fazem acordos para a recuperação de créditos. O facto haver um vizinho, uma empresa funerária, um reformado da função pública, autárquica e dos tribunais, uma imobiliária, um agente de seguros, uma escola de condução, um político, que até sabe fazer um requerimento, até sabe escrever correctamente português, não quer dizer que essa pessoa se encontra devidamente e tecnicamente preparada para praticar actos jurídicos.

Há um leque bastante elevado de entidades que prestam serviços de consulta jurídica ilegais, função para a qual não estão habilitadas. Segundo um levantamento da Ordem dos Advogados, no ano passado estavam nesta situação mais de um terço das juntas de freguesia. São também potenciais procuradores ilícitos, agências imobiliárias, contabilistas, seguradoras, empresas de cobranças e gestoras de condomínios. Há cada vez mais sofisticadas formas de procuradoria ilícita, algumas acobertadas pelo próprio Estado, como sucede com os centros de formalidades de empresas. Foi aliás, o próprio Estado que, o ano passado, decidiu vender 12,5 milhões de euros de dívidas ao fisco e à segurança social a uma organização chamada Citigroup². Em relação às juntas de freguesia, a Ordem dos Advogados já celebrou um protocolo com a Associação Nacional de Freguesias (Anafre) visando

² Nem os ministros das finanças acreditam na reforma da acção executiva!

precisamente os gabinetes jurídicos que prestam aconselhamento. Os que já existem deverão ser integrados no Instituto de Acesso ao Direito, previsto no novo diploma do Apoio Judiciário que entrou em vigor no passado dia 1 de Setembro³, mas que ainda não está regulamentado.

É procurador ilícito aquele, não sendo advogado, nem solicitador, que presta serviços a particulares na área dos registos predial e comercial, requer a legalização de prédios, a constituição de sociedades e suas alterações, intervém em processos de partilhas de heranças, redige contratos de arrendamento, de trespasse, de trabalho, de promessa de compra e venda, entre outros.

A Ordem dos Advogados, com grande preocupação, alerta o cidadão contra a procuradoria ilícita, em defesa dos seus direitos e para a sua segurança. São já muitos os casos, mais de 700 processos abertos em todo o país, alguns habilidosamente encapotados, em que os cidadãos são ludibriados ao contratarem com quem, sem estar habilitado ou preparado para tal, assume trabalho e funções próprias do Advogado, com o resultado dramático de, contra pagamento de quantias avultadas, aqueles se verem a final prejudicados na defesa dos seus interesses e, para maior gravidade, não tinham forma de poderem atribuir responsabilidade a quem, sem competência ou habilitações para o efeito, os representou. Com a tipificação do crime de procuradoria ilícita, promete-se não deixar impunes os prevaricadores.

Tal como se pode ler no cartaz, ela é ILÍCITA, IMORAL e ILEGAL.

1. Essa procuradoria é **ilícita** porque, alguém sem qualificações, usurpa funções que competem por lei a outras profissões; alguém que não é advogado ou solicitador, com as respectivas inscrições em vigor na Ordem dos Advogados ou a Câmara dos Solicitadores, (aliás, sem inscrição, o profissional não se pode arrogar do título profissional, respectivamente, de advogado ou de solicitador⁴), pratica actos próprios daquelas profissões, sabendo-se não qualificado para tal

³ Decreto-Lei 34/2004 de 29 de Julho.

⁴ Vide art.º 7º da Lei n.º 49/2004 de 24 de Agosto.

e causando prejuízos, muitas vezes irreparáveis, ao incauto cidadão. Actividades que o Estado, atenta a sua relevância social, pretende proteger e assegurar não podendo sujeitá-las qualquer espécie de oferta perigosa e desqualificada. Pelo que a sua tipificação como ilícito penal, como medida preventiva, é dissuasora da prática de actos de procuradoria ilícita, punindo aqueles que, conscientes de que cometem uma infracção à lei, e ainda assim se conformam com a prática de tais actos, incorrem em pena de prisão até um ano e multa até 120 dias, segundo a nova lei 49/2004 de 24 de Agosto.

2. A procuradoria ilícita é **imoral** porque, faz dos cidadãos e daquilo que, para eles, é porventura, o mais sagrado, como sejam as suas liberdades, os seus bens e os seus interesses, campo privilegiado de actuação, por biscateiros e *lareiros*, como são chamados, sem escrúpulos, e que se encontram subtraídos ao código deontológico, “rosa-dos-ventos” da advocacia e solicitadoria. Pois os instrumentos do advogado, além do seu conhecimento técnico e cultura, são a verticalidade moral, a rectidão de consciência e o sentido do dever. Práticas imorais, que a não serem devidamente punidas permitem que a todo o momento, tais valores e direitos fundamentais do cidadão, sejam violados. Imoral ainda, porque esconde a corrupção e a conivência de alguns funcionários, que mancham a sua classe, a sua honra e brio profissional e põem em causa o próprio Estado de Direito.

3. A procuradoria ilícita é **ilegal** porque é contrária à Lei. É uma actividade que rende bons proveitos, pois sobrevive à custa da ignorância e dos problemas dos cidadãos e funciona à margem da máquina fiscal, chega a ser uma afronta diária e permanente, à própria dignidade do Estado de Direito. É enganosa e fraudulenta, actividade com a qual não se pode pactuar, deixando o cidadão à mercê da desenfreada gula remuneratória, actividade comercial da procuradoria, tão contrária às normas deontológicas que regem as profissões de Advogado e Solicitador. Finalmente está tipificado o crime de procuradoria ilícita⁵.

O exercício de procuradoria ilícita (prática por parte de pessoas não habilitadas de actos próprios de advogados), lesa gravemente o interesse público, não só pela concorrência desleal que implica, mas também, e

sobretudo, pelos danos de ordem patrimonial e moral que é susceptível de causar à generalidade dos cidadãos que recorrem a tal tipo de serviços.

Mas há que dizer uma palavra quanto ao interesse público, que normalmente é secundarizado, porque as violações são tantas, que os direitos dos cidadãos não deve continuar a ceder a esses interesses. É do interesse público/ do cidadão, fazer-se acompanhar por advogado. É em nome das Liberdades, Direitos e Garantias dos Cidadãos que não se pode permitir que estes possam continuar a ser vítimas deste “cambão” que vive continuamente do engano daqueles que lhes confia as suas necessidades. Em nome do normal e regular funcionamento dos serviços e da boa administração da justiça não se pode permitir que esses biscateiros corroam o próprio funcionalismo público e autárquico, que recebam dinheiro por actividade ilegal e que possam usufruir de rendimentos que não são colectados. Desprestigiam com isso, todas as estruturas do Estado de Direito.

⁵ Vide capítulo VI

Capítulo III - Actos próprios dos advogados e dos solicitadores.

Título profissional de advogado e solicitador. A Liberdade de exercício.

• ACTOS PRÓPRIOS DOS ADVOGADOS E DOS SOLICITADORES.

Acto próprio significa acto *privativo, exclusivo*. Acto próprio de uma profissão, em geral, é o acto que mais ninguém, a não ser que tenha essa habilitação profissional, está legalmente autorizado a praticar, salvo excepções devidamente estabelecidas por lei.

Foi publicada no Diário da República de 24 de Agosto a Lei n.º 49/2004⁶, que define o sentido e o alcance dos actos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita.

A referida Lei revoga os arts. 53º e 56º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) e o art. 104º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores (ECS), concentrando a disciplina desta matéria num único diploma.

O novo regime enuncia de forma precisa quais os actos próprios dos advogados e dos solicitadores, não se bastando com uma enumeração meramente exemplificativa. Recorde-se que o art. 53º, n.º 1, do EOA, agora revogado, não elencava os actos próprios da profissão, apenas nomeando, a título de exemplo, o exercício do mandato judicial e as funções de consulta jurídica.⁷

De acordo com a nova Lei, constituem actos próprios dos advogados e solicitadores:

- O exercício do mandato forense;
- A consulta jurídica;
- A elaboração de contratos e a prática dos actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais;
- A negociação tendente à cobrança de créditos;

⁶ Anexo I

⁷ Art. 53º n.º 1 EOA “Só os advogados e advogados estagiários com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados podem, em todo o território nacional e perante qualquer jurisdição, instância, autoridade ou entidade pública ou privada, praticar actos próprios da profissão e, designadamente, exercer o mandato judicial ou funções de consulta jurídica em regime de profissão liberal remunerada.”

- O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de actos administrativos ou tributários.

Contudo, a Lei esclarece, no art. 1º n.º 7 que estes actos apenas se consideram próprios dos advogados e dos solicitadores se forem exercidos no interesse de terceiros e no âmbito de actividade profissional. Acresce que o exercício do mandato forense e da consulta jurídica está sujeito aos limites do seu estatuto e da legislação processual.

No art. 1º n.º 8 a Lei vem ainda definir que é também um acto próprio do advogado, os que resultem do exercício do direito dos cidadãos a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade. Por outro lado, quando em processo penal for determinado que o arguido seja assistido por defensor, esta função é desempenhada obrigatoriamente por advogado.

Nos termos do n.º 1 deste art. em análise, em regra, só podem praticar actos próprios da profissão de advogado e de solicitador, os licenciados em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, e os solicitadores inscritos na respectiva Câmara (Câmara dos Solicitadores).

Ressalva-se, no n.º 2, a consulta jurídica, que pode também ser exercida por mestres e doutores em Direito e juristas de reconhecido mérito, sem no entanto isentar da respectiva inscrição na Ordem dos Advogados, nos termos de processo especial, ainda a definir no EOA.

Conforme comunicado do Bastonário, foi “criado um registo na Ordem dos Advogados dos licenciados em Direito que fazem consulta jurídica, registo este que é semelhante aos dos advogados da União Europeia. Ficam assim, pelo novo Estatuto, submetidos ao controle disciplinar e às regras deontológicas da Ordem, obrigados a pagar quotas e a descontar para a Caixa de Previdência. Deste modo se regulamenta uma actividade que, totalmente fora da alçada da Ordem, vem sendo realizada por muitas centenas de juristas, com base na teoria que a consulta jurídica é um acto próprio mas não exclusivo dos Advogados, tese esta contra qual a Ordem sempre se bateu, embora sem resultados práticos significativos. O não registo tornará tais consultores em procuradores ilícitos.”

Exceptua-se também, à regra do n.º 1, a elaboração de pareceres escritos por docentes das faculdades de Direito.

Clarificado⁸ que para além deste caso de consultores jurídicos registados, dispõe o n.º 7 do art. 1º, que a única excepção admissível à regra de que só os advogados podem dar consulta jurídica, é para as outras profissões regulamentadas e na estrita medida dos fins dos seus estatutos. Isso permite, por exemplo, a um Arquitecto interpretar normas regulamentares sobre edifícios, um revisor oficial de contas, normas contabilísticas, um engenheiro, normas com cálculos de estabilidade, mas não o que com total impunidade vinha acontecendo há muitos anos e que consistia na invasão de áreas jurídicas que nada têm a ver com os fins próprios de tais profissões. Como seja TOC's a constituir sociedades, fazer escrituras de aumento de capital, pareceres em matéria laboral; imobiliárias a fazer marcação de escrituras de compra e venda, doação, habilitação de herdeiros e partilhas, relações de bens, justificação notarial de propriedades, com a respectiva preparação dos documentos atinentes aos contratos, que formalizam negócios jurídicos, alguns de complexidade técnica e todos pressupondo conhecimentos de Direito e aconselhamento do consumidor; O contabilista a fazer pagamentos de IMI, IMT, IRS, IRC e IVA, o que obriga também a conhecimentos de Direito Fiscal (taxas, isenções e aconselhamento para obtenção de ganhos fiscais); e outros assuntos jurídicos como sejam a apresentação de actos de registo predial, com a organização do processo registral de aquisição, o que envolve conhecimento das regras do registo; a elaboração de contratos-promessa, de compra e venda e de arrendamento, que envolvem, necessariamente, conhecimentos jurídicos; a instauração de injunções na secretaria geral.

Para se tomar uma decisão sobre os termos de constituição de uma sociedade comercial, apreender o alcance de um contrato de mútuo para crédito à habitação ou ao consumo, os termos de celebração de um contrato particular de empréstimo, de um contrato de arrendamento, do regime de bens de um casamento, da possibilidade de regulação do poder paternal, da sua alteração, da legitimidade para auferir pensão de alimentos.....Deve, de uma vez por todas, recorrer-se ao advogado ou ao solicitador.

• TÍTULO PROFISSIONAL DE ADVOGADO E SOLICITADOR

Dispõe o art. 5º da Lei em análise, no n.º 1, que “o título de advogado está exclusivamente reservado aos licenciados em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, bem como a quem, nos termos do respectivo estatuto⁹, reúne as condições necessárias para o adquirir” e estabelece no n.º 2, sistema análogo para os solicitadores. O que significa que a invocação ou arrogo, tácito ou expreso, de que o autor preenche as qualidades ou condições necessárias ao exercício da profissão está dependente de inscrição na respectiva Ordem ou Câmara.

• A LIBERDADE DE EXERCÍCIO

Nos termos da nova Lei:

Art. 4º
LIBERDADE DE EXERCÍCIO
Os advogados, os advogados estagiários e solicitadores não podem ser impedidos, por qualquer autoridade pública ou privada, de praticar actos próprios dos advogados e dos solicitadores.

Mais, nos termos do art.63º n.º 2 do EOA, os advogados têm preferência no atendimento, perante “quaisquer funcionários a quem devam dirigir-se e têm o direito de ingresso nas secretarias judiciais.”

⁸ Ainda pelo mesmo comunicado da Ordem dos Advogados em 25 de Junho de 2004.

⁹ Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo D.L. 84/84 de 16 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/86 de 26 de Março, pelos D.L. n.ºs 119/86 de 28 de Maio e 325/88 de 23 de Setembro e pelas Leis n.ºs 33/94 de 6 de Setembro, 30-E/2000, de 20 de Dezembro, 80/2001 de 20 de Junho e 49/2004 de 24 de Agosto.

Capítulo IV - O mandato Forense. A consulta jurídica.

Nos termos do n.º1 do art. 54º do EOA, “1 - O **mandato judicial**, a **representação** e a **assistência** por advogado são sempre admissíveis e não podem ser impedidos perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, nomeadamente para a defesa de direitos, patrocínio de relações jurídicas controvertidas, composição de interesses ou em processos de mera averiguação, ainda que administrativa, oficiosa ou de qualquer outra natureza.”

Impõe-se a devida delimitação de cada uma dessas atribuições dos Advogados. A assistência, não é nem representação, nem esta se confunde com o mandato judicial.

• A CONSULTA JURÍDICA OU ASSISTÊNCIA

Art. 3º CONSULTA JURÍDICA

Considera-se consulta jurídica a actividade de aconselhamento jurídico que consiste na interpretação e aplicação de normas jurídicas mediante solicitação de terceiro.

A actividade profissional dos advogados não se esgota no exercício ou na prática de actos jurídicos “tout court”, sendo certo que ao advogado cabem outras actividades e tarefas. A função do advogado é muito vasta e abrangente. Não se esgota quando o advogado pleiteia em juízo. No âmbito das suas funções, compete-lhe não só dirigir e prevenir os litígios, mas também o aconselhamento das pessoas, que o procuram, para a redacção de contratos, pactos sociais, testamentos, tal como a elaboração de petições, requerimentos e exposições, tendo em vista a resolução das mais variadas questões e situações com as quais os cidadãos se deparam quotidianamente, que só o advogado sabe e pode resolver, em qualquer área do direito, desde as mais simples às mais complexas. Esta assistência é a “pedra de toque” da advocacia. O conteúdo da consulta e da assistência é o esclarecimento e o conselho, esclarecimento jurídico e conselho também jurídico, e tem apenas como limites,

o definido pela própria Lei: o esclarecimento jurídico das questões jurídicas que forem suscitados. Advocacia preventiva é, aliás, ponto essencial da tarefa do advogado. É a ideia do esclarecimento, do apoio e da informação, que evita muitos conflitos, e os que não consegue evitar, consegue pelo menos que não se arrastem, indefinidamente pelos tribunais. Existem muitas matérias, que por falta de prévio esclarecimento, estão a correr os seus termos no tribunal, e a causar prejuízos e danos morais quando, na realidade, podiam ter tido outra resolução. Há muita coisa que não chega nem deve chegar ao tribunal. Nas palavras do nosso Bastonário “É um conceito que se prende com a ideia do advogado de família. A ideia de que todos devemos ter um advogado. Nos Estados Unidos não há ninguém que dê um passo sem falar a um advogado. O sistema judicial funciona bem, não há atrasos e há muita coisa que não chega ao tribunal. A ideia é tomar precauções antes que os problemas surjam. Como na medicina existe o chamado médico de família. Com certeza que não nos resolve todos os problemas, mas ajuda muito. As pessoas vão ao médico quando têm sintomas, para evitar adoecerem. É o mesmo com a advocacia. Ninguém deve fazer um contrato de trabalho, comprar uma casa, fazer uma hipoteca, apresentar os seus impostos se tiver uma dúvida jurídica.”

A consulta jurídica compreende a informação, o aconselhamento, a assistência jurídica.

É corolário de um direito fundamental, consagrado no art. 20º da Constituição da República Portuguesa (CRP), que dispõe no seu n.º 2, que **“todos têm o direito, nos termos da Lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.”**

- **A REPRESENTAÇÃO. A PROCURAÇÃO.**

A representação é o instituto jurídico pelo qual a actuação de uma pessoa, o representante, produz os seus efeitos jurídicos directamente na esfera jurídica de outrem, o representado (art. 258º do Código Civil). Mas isto só se verifica se se observarem os requisitos estabelecidos por Lei. Em sentido

técnico, a representação refere-se apenas à **prática de actos jurídicos**.

Para haver representação, o representante deve **agir em nome do representado**. Determina-o o art. 258º do C.C.. Se alguém agir para outrem mas não o declarar, os efeitos produzem-se na esfera jurídica do agente. Mas isto não quer dizer que a actuação em nome de outrem não possa resultar das circunstâncias, sem necessidade de declaração expressa. A lei não exige o formalismo da prova da representação, como condição prática de qualquer acto. Mas o destinatário pode exigir essa prova.

O representante deve agir, não só em nome, como **no interesse do representado**. É irrelevante que o representante esteja interessado nos actos jurídicos que é chamado a praticar, pois ocupa uma posição meramente funcional, em que só o interesse do representado pode pertencer à estrutura do negócio. O interesse do representado terá de ser um interesse objectivo, na medida em que os actos jurídicos visados lhe proporcionem um proveito jurídico. O art. 265º n.º3 do C.C., admite que o interesse seja também do representante; não permite é que seja exclusivamente dele. Tanto assim é, que a representação supõe um vínculo de confiança, e não se pode impor que alguém mantenha um representante em quem não confia.

Para haver representação, é necessário também que o representante tenha poderes de representação. O negócio pelo qual se atribuem poderes de representação tem o nome específico de **procuração** (art. 262º n.º1 do C.C.). Também a procuração não se basta por si só. É fundamental que exista uma relação que lhe dê fundamento e causa. Por isso, o art. 265º n.º 1 do C.C. dispõe que a procuração se extingue quando cessa a relação fundamental que lhe serve de base. É, portanto, a procuração, o instrumento da representação voluntária¹⁰.

• **O MANDATO. O MANDATO COM REPRESENTAÇÃO. O MANDATO SEM REPRESENTAÇÃO. O**

¹⁰ Os poderes de representação podem resultar de Lei (representação legal) ou de negócio jurídico (representação voluntária). A representação legal é prevista pela própria Lei para as situações que regula. Não resulta de negócio jurídico.

SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA E SEM RESERVA.

O **mandato** é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a praticar um ou mais actos jurídicos por conta da outra (art. 1157º C.C.). A possibilidade de confusão entre o mandato e a representação resulta, de representação se reportar também à prática de actos jurídicos. E efectivamente, o mandatário é simultaneamente representante.

Mas a lei não confunde as duas figuras, e regula em separado o mandato com representação (art.1178º do C.C.) e o mandato sem representação (art.1180º do C.C.).

MANDATO COM REPRESENTAÇÃO**Art. 1178º (MANDATÁRIO COM PODERES DE REPRESENTAÇÃO)**

1. Se o mandatário for representante, por ter recebido poderes para agir em nome do mandante, é também aplicável ao mandato o disposto nos artigos 258º e seguintes.
2. O mandatário a quem hajam sido conferidos poderes de representação tem o dever de agir não só por conta, mas em nome do mandante, a não ser que outra coisa tenha sido estipulada.

MANDATO SEM REPRESENTAÇÃO**Art. 1180º (MANDATÁRIO QUE AGE EM NOME PRÓPRIO)**

1. O mandatário, se agir em nome próprio, adquire os direitos e assume as obrigações decorrentes dos actos que celebra, embora o mandato seja conhecido dos terceiros que participem nos actos ou sejam destinatários destes.

Art. 1181º (DIREITOS ADQUIRIDOS EM EXECUÇÃO DO MANDATO)

1. O mandatário é obrigado a transferir para o mandante os direitos adquiridos em execução do mandato.

Com efeito, o mandatário pode não ser representante. A Lei caracteriza o mandato, apenas por o mandatário agir “por conta do mandante”. Se não é representante, os actos que pratica repercutem-se na sua própria esfera jurídica. Por isso, o art. 1180º C.C. Nos diz que então o mandatário adquire os direitos e assume as obrigações decorrentes dos actos que celebra, ainda que o mandato seja conhecido dos terceiros que participem nos actos ou sejam

destinatários destes. Não é um mero instrumento funcional como acontece na representação.

Chama-se **substabelecimento** o acto, também unilateral¹¹, pelo qual o procurador se faz substituir por outrem, com reserva de poderes ou não. A Lei limita a faculdade de o procurador se fazer substituir (art.264º do C.C.), o que é compreensível, dada a ligação de confiança que deve existir entre representante e representado. No mandato judicial, porém, presume-se incluído o poder de substabelecer (art. 36º n.º 2 do Código de Processo Civil).

• O MANDATO JUDICIAL. A INDEPENDÊNCIA E ISENÇÃO DO ADVOGADO.

O **mandato judicial**, pelo disposto no art. 36º do C.P.C., é um mandato com representação, que permite ao mandatário, a representação em juízo. O mandato forense difere do mandato civil, pois este impõe que se diga o que o mandatário tem de fazer, dar-lhe instruções para a execução do mandato. O mandato civil presume-se gratuito. Quanto ao mandato forense, desde logo, não se presume gratuito, porquanto é o exercício de uma actividade profissional liberal, logo, remunerada. Quando às instruções, o advogado é o verdadeiro *dominus litis* e assume a direcção técnica do seu mandato. Não obstante, tem o mandante direito à informação sobre o estado do processo. A independência é considerada como dever absoluto do advogado, isento de qualquer pressão, tanto em matéria judicial quanto extrajudicial, condição *sine qua non* para a boa execução do mandato. É impossível ao mandante, não sendo detentor de conhecimentos científico-jurídicos, impor ao mandatário judicial, determinado rumo técnico ou mesmo dar instruções. O advogado tem total independência técnico-jurídica, moral e deontológica. Este está vinculado a empregar os meios mais adequados à salvaguarda do interesse do mandante, ainda que este, erradamente, suponha que os meios devam ser outros. A independência do advogado baseia-se no interesse público do exercício da advocacia, e não no interesse do próprio advogado. Tanto assim é que, a Lei proibiu ao advogado renunciar à sua independência; dispõe o art. 76º nº 2 do EOA que este “manterá

¹¹ À semelhança da procuração. Que é um negócio jurídico unilateral. O representante pode renunciar e o representado pode revogar a procuração nos termos do art. 265º do C.C.

sempre e em quaisquer circunstâncias a maior **independência** e **isenção**, não se servindo do mandato para prosseguir objectivos que não sejam meramente profissionais.”

O dever de actuar com **independência** significa que o advogado não pode estar subordinado nem ao poder político, nem ao poder económico, nem à magistratura, nem, como falámos, ao próprio cliente. O advogado tem de exercer a sua actividade sem sujeição ou submissão a qualquer topo de vínculo ou servidão, sendo o termo independência relacionado com as ideias de plena autonomia e liberdade. A única limitação do advogado é a sua obediência à Lei.

O dever de actuar com **isenção** não significa necessariamente imparcialidade (característica do juiz), mas sim nobreza de carácter no desempenho das suas funções de forma a dignificar a profissão. Pois os instrumentos do advogado, além da palavra, são o seu saber e cultura, a verticalidade moral, a rectidão de consciência e o sentido do dever. Aliás, como afirma Abel Laureano, o advogado não se serve a si próprio, nem serve o cliente, nem serve afinal pessoa alguma. É um servidor da justiça e do direito (art. 76º n.º1 do EOA), o que enforma a nobreza da sua profissão.

O mandato judicial nem sempre se exterioriza através de uma procuração, porquanto o advogado pode ser mero consultor jurídico, e o mandato é um contrato não sujeito a forma. Ainda, dispõe o art. 63º do EOA, o direito do advogado à informação, exame de processos, pedido de certidões, atendimento preferencial e de ingresso nas secretarias judiciais. Anota-se que o direito de requerer certidões, **sem necessidade de procuração**, não prejudica o que se encontra estabelecido quanto às formalidades da sua obtenção¹².

¹² Art. 174º do C.P.C. e arts. 89º e 90º do C.P.P..

Capítulo V - Escritório de procuradoria ou de consulta jurídica. As sociedades multidisciplinares. O processo Administrativo.

• O ESCRITÓRIO DE PROCURADORIA E CONSULTA JURÍDICA. AS SOCIEDADES MULTIDISCIPLINARES.

Quanto aos escritórios de procuradoria ou de consulta jurídica, o n.º 1 do art. 6º do diploma em análise estabelece a proibição do respectivo funcionamento, exceptuando os gabinetes compostos exclusivamente por advogados, por solicitadores, ou por advogados e solicitadores, as sociedades de advogados, as sociedades de solicitadores e os gabinetes de consulta jurídica organizados pela Ordem dos Advogados ou pela Câmara dos Solicitadores, à semelhança, aliás do que já estava previsto, no art. 56º do EOA. A proibição refere-se, concretamente, ao funcionamento de escritório ou gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste serviços a terceiros que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de actos próprios de advogados e solicitadores¹³.

Ora, estas sociedades multidisciplinares colocam em risco normas e valores fundamentais do exercício da profissão de advogado, designadamente, a perda de independência e isenção do advogado, a dignidade do advogado, o segredo profissional, as regras da publicidade, o princípio de que não devem ser compartilhados os honorários com não advogados.

Exceptuam-se¹⁴ deste regime, desde que verificadas determinadas condições, os sindicatos e associações patronais, condição de que os actos praticados o sejam para defesa exclusiva dos interesses comuns em causa e ainda, que estes sejam exercidos por advogado, advogado estagiário ou solicitador.

Outra excepção, que estava também já prevista no art. 56º EOA, e que está agora regulada no art. 6º n.º 4, são as entidades sem fins lucrativos que

¹³ Vide capítulo VI

¹⁴ Excepção semelhante constava, aliás, no n.º 6 do art. 56º do EOA e no n.º 3 do art. 104º do ECS, agora revogados.

requeiram o estatuto de utilidade pública, como é o caso da DECO. De salientar que a concessão da autorização referida, é precedida de consulta à Ordem dos Advogados e à Câmara dos Solicitadores, conforme dispõe o n.º 5 do mesmo artigo.

• ALGUNS EXEMPLOS

O exemplo mais mediatizado é o da “Jure Honores”, uma associação com pretensos fins humanitários que, mediante o pagamento de uma quota, jóia ou doação, prestavam, supostamente, serviços jurídicos.

Há ainda quem, prefira pagar a uma máfia para garantir a segurança da sua fazenda. Se não veja-se artigo publicado na internet, em 26/05/2004:

“Cobranças Difíceis

Um amigo meu é sócio de uma empresa que procura empresa ou particular para efectuar cobranças difíceis.

Perfil desejado para o(s) cobrador(es):

- Pessoa com aspecto intimidatório;
- Que não recorra à violência;
- Que tenha postura destabilizadora, poderá recorrer a comportamentos pouco éticos, ex. vestir-se para atrair a atenção, dar tracks, cuspir para o chão, dar arrotos, perseguir alvos tipo emplastro, cheirar mal do corpo...
- Que tenha capacidade física e psíquica, para aguentar dois a três meses a resolver uma cobrança.

Ele já descobriu nas páginas amarelas uma empresa no Cacém (*Corban*) mas gostava de saber se é uma empresa com pessoas idóneas e credíveis e se tem profissionais competentes. Em resumo, se é “gente” recomendável. Alguém pode ajudar este meu amigo!?!

Quanto ao “Homem do Fraque”, o único contra é que eles cobram € 1800 pelo contrato e depois 38% do valor recuperado. Ser burlado fica caro.”

Outra empresa “líder no sector de gestão de cobranças” é a **Intrum Justitia**. Fez um estudo, no âmbito da qual foram inquiridas nove mil empresas, explica que 68% das facturas das empresas portuguesas são pagas fora do prazo. Luís Salvaterra, representante da Intrum em Portugal, disse ao *Público*, em 15 de Setembro, “que a Lei não é aplicada, pois a percentagem de

juros de mora legalmente previstos, não se aplica, e o mesmo acontece com os “custos de cobrança“ (!).

É certo e sabido que o cidadão cumpre melhor as suas obrigações quando sabe que pode ser responsabilizado pelo incumprimento. E, com os advogados é aplicada e os juros de mora legais são cobrados, pois estão previstos como sanção para o incumprimento. Mas esta discussão deve ser em sede própria: no Tribunal, onde pleiteiam os advogados pelos interesses das partes. Se não, expliquem-me, se os devedores não têm capacidade para honrar os seus compromissos, como é que as empresas recuperadoras invertem a situação? Fazem-se passar por oficiais de justiça e órgãos da polícia criminal e penhoram-lhes os bens?

Mas o certo é que há já algum tempo que tínhamos o “Cobrador do Fraque“, ao qual, segundo os mais atentos, se juntou um outro o “Coelho Pacifista“, com as funções semelhantes de perseguir os devedores até à exaustão. É uma empresa sediada no Porto que vai utilizar literalmente uma vestimenta de coelho no exercício das suas funções.

• O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Nos termos do n.º 2 e também à semelhança do que já estava previsto, apresentada participação ao Conselho Distrital da Ordem dos Advogados, ou tendo este órgão conhecimento da existência de escritórios de procuradoria ilícita, é iniciado o procedimento administrativo tendente à averiguação, da possível violação da proibição estabelecida no número anterior. Recolhidos os elementos de prova, é o processo remetido à Comissão de Combate à Procuradoria ilícita para elaborar proposta de decisão. Posteriormente, e caso seja deliberado no sentido de propor o encerramento do escritório, tem a Ordem dos Advogados, o direito de requerer junto das autoridades judiciais competentes o encerramento do escritório ou gabinete. Igual direito é atribuído à Câmara dos Solicitadores.

O artigo n.º 3 do art. 56º EOA¹⁵, previa que a Ordem dos Advogados

¹⁵ “Artigo 56.º - Escritório de procuradoria ou de consulta jurídica

pudesse requerer às autoridades policiais o encerramento do escritório. Não havia a imperatividade do recurso ao Tribunal, para o encerramento do escritório, sendo suficiente a decisão proferida pelo Conselho Distrital respectivo e o correspondente requerimento referido. Era um excepcional poder sobre terceiros, e ainda que desses escritórios participassem advogados ou solicitadores, (e esses advogados que incorressem, e que incorrerem, em irregularidades, podem ser objecto de processo disciplinar nos termos dos arts. 3º n.º1 f), 48º-C al. a), 90º, todos do EOA); É que a participação de advogado em escritórios ou sociedades dessa natureza é, inquestionavelmente, susceptível de colocar em risco, normas e princípios éticos e deontológicos fundamentais, que regem o exercício da profissão de advogado. Tem-se entendido, e bem, que exceptuando-se os gabinetes formados exclusivamente por advogados, por solicitadores, ou por ambos, e sociedades de advogados, a caracterização de um escritório de consulta ou de procuradoria, não consente que nele se exerçam outro tipo de actividades, que possam, de algum modo, ilicitamente possibilitar, designadamente, o agenciamento ou angariação de clientela. Tais situações põem em causa a qualidade e o rigor ético do exercício da profissão. Porém, não se pode confundir esta situação de agenciamento ilegítimo de clientela, também designado “cambão”, com aquela que decorre da fama alcançada por um advogado no exercício da sua profissão. Neste caso, é a própria experiência, honestidade e saber do advogado, aliadas à sua projecção social, que propiciam a angariação.

“Só pode falar-se de agenciamento de clientela quando ela seja recrutada e não provenha de justa fama alcançada no exercício da profissão (Acórdão do Conselho Superior de 28/11/1968, ROA)”. O cambão pressupõe a existência de uma contrapartida para quem angaria os clientes. Constitui igualmente angariação ilícita aquela conseguida através de publicidade ilícita, ou seja, aquela que tenha carácter comercial e propagandístico, pois o advogado não é um comerciante do foro. Agora, pelo art. 6º, apenas se proíbe uma generalidade de situações que não sejam as referidas e admitidas por lei: diz-nos o art. 6º n.º1 que (...) é proibido o funcionamento de escritório ou gabinete, constituído sobre qualquer forma jurídica, que preste a terceiros,

3 - (...) determina o encerramento do escritório pela autoridade policial, a requerimento do respectivo conselho distrital da Ordem dos Advogados.

serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores.” Não estando prevista a situação concreta definida, em que um advogado ou solicitador, participa nesse escritório multidisciplinar. De qualquer forma pune-se criminalmente os infractores e pune-se disciplinarmente aqueles que, podendo exercer a profissão, a exerceram em condições não permitidas por Lei.

Agora já não vem previsto o mero requerimento dirigido às autoridades policiais competentes com vista ao encerramento do escritório de procuradoria ilícita. Pelo n.º 2 deste art. 6º permite-se a iniciativa processual da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores, mas junto das *autoridades judiciais competentes*.

Também o outrora referido no n.º 4 do art. 56^{o16}, já não vem previsto na nova Lei, pois o efeito suspensivo, atribuído ao recurso para o conselho superior da Ordem dos Advogados, mitigava ou mesmo esgotava o efeito útil, porquanto os “suspeitos” mudavam-se e o processo de inquérito era arquivado.

¹⁶ “ 4 - Da decisão do conselho distrital que determine o encerramento cabe recurso, com efeito suspensivo, para o conselho superior da Ordem dos Advogados. (...)”

Capítulo VI - O crime de procuradoria ilícita. A responsabilidade civil delitual. O processo penal

Como vimos, constituem actos próprios da profissão de advogado e de solicitador, todos os actos que se traduzam na prática por conta ou no interesse de terceiros e sejam de natureza jurídica, ou consistam na assistência ou auxílio à sua prática e bem assim, a consulta jurídica. Ou seja, actos de representação e assistência na prática de actos jurídicos e actos de consulta jurídica. Estes actos estão reservados a estes profissionais, não obstante existirem algumas excepções com também tivemos oportunidade de referir.

• A RESPONSABILIDADE CIVIL DELITUAL

Nos termos da nova Lei, é clarificada a legitimidade activa da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores para intentar acções de responsabilidade civil delitual contra procuradores ilícitos. Nos termos do art. 11º os actos praticados em violação do disposto no art. 1º, presumem-se culposos, para efeitos de responsabilidade civil. Se o cidadão tem o direito de responsabilizar os profissionais do foro, nomeadamente os advogados e os solicitadores que exerceram mal o mandato, agora, além de participar criminalmente contra o procurador ilícito, pode, responsabilizá-lo, pelo errado exercício do mandato, tendo em vista o ressarcimento dos danos decorrentes dessa prática ilícita. As indemnizações revertem para um fundo destinado à promoção de acções de informação e implementação de mecanismos de prevenção e combate à procuradoria ilícita.

• DEFINIÇÃO DO CRIME. O ELEMENTO OBJECTIVO DO TIPO. A HABITUALIDADE. O ELEMENTO SUBJECTIVO DO TIPO. O DOLO GENÉRICO.

A norma da alínea b) do art. 358¹⁷ do C.P., constituía o que

¹⁷ Art. 358º al. b) do C.P.: “Exercer profissão ou praticar acto próprio de uma profissão para a qual a lei exige título ou preenchimento de certas condições, arrogando-se, expressa ou tacitamente, possuí-lo ou

habitualmente se designa por *norma penal em branco*, tanto que pressupunha que outra Lei designasse a(s) profissão(ões) que exige(m) título ou o preenchimento de certas condições.

O novo regime tipifica o crime de procuradoria ilícita no seu art. 7º, fazendo-lhe corresponder uma moldura penal de prisão até 1 ano ou multa até 120 dias. Comete o crime quem, sem para tal estar habilitado, praticar actos próprios de advogados e solicitadores. Está definido o elemento objectivo do crime. Deixa de haver quaisquer dúvidas quanto àquela ilegal actividade: quem, não possuindo o título profissional de advogado ou de solicitador, exercer ou praticar actos próprios destes, comete o crime de procuradoria ilícita. O *praticar* actos próprios dessas profissões não é o mesmo que *exercer* essas profissões pelo que se entende que este crime não exige o hábito profissional, no sentido de prática reiterada, não sendo portanto seu elemento constitutivo a habitualidade na prática de actos próprios dessas profissões. Pelo que se basta com a mera verificação da prática de actos isolados. Pois o bem jurídico que está na base deste tipo legal consiste na integridade ou intangibilidade das profissões de especial interesse público.

Quanto ao elemento subjectivo do crime, este consubstancia-se na vontade de exercer actos próprios daquelas profissões, tendo a perfeita consciência de que para tal não se encontram habilitados, não possuem o título profissional¹⁸, nem as condições objectivamente exigidas por lei (art. 1º), para o seu exercício. O arrego do título, e como já ficou atrás dito, pode ser expresso ou tácito, de que o autor preenche as condições necessárias ao desempenho do mandato forense. Basta o arrego implícito derivado da própria conduta, e que se deduz pelas circunstâncias, convencendo as pessoas para quem os pratica que tem condições legais para os praticar.

O crime de procuradoria ilícita é um crime doloso, bastando-se, porém, com o **dolo eventual** (art. 14º n.3¹⁹ do Código Penal), relevante é tão só, mas necessário, que o agente represente e queira todos os elementos da

preenchê-las, quando o não possui ou não as preenche (...)"

¹⁸ Art. 7º da Lei 49/2004 de 24 de Agosto.

¹⁹ Art. 14º n.º 3 do C.P. "Quando a realização de um facto que preenche um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, há dolo se o agente actuar conformando-se com aquela realização."

factualidade típica: a prática de acto próprio da profissão de advogado ou solicitador e a expressão pública de uma conduta que seja de molde a convencer de que possui o título ou condições legais para a sua prática.

Importa salientar que o procurador ilícito tem de ter consciência de que não possui o título ou condições legais para a prática dos actos próprios dessas profissões. Sendo que o erro sobre esses elementos, nos termos gerais de direito penal (art. 16º C.P.), exclui o dolo.

• **O AUXÍLIO E A COLABORAÇÃO. A PUBLICIDADE.**

Comete igualmente o crime, quem auxilie ou colabore nessa prática ilegal. A procuradoria ilícita existe por ter quem a proteja. Os procuradores ilícitos só actuam junto dos serviços e repartições, com inusitada frequência e ostensivo à-vontade, por beneficiarem da complacência, inércia, auxílio e colaboração de muitos. Principalmente aqueles, que sabendo da ilegalidade daquelas actuações e do dever funcional de as denunciar, se escudam na pretensa falta de instrumentos legais, muitas vezes a troco de dinheiro e favores.

Já a promoção, divulgação ou publicidade de actos próprios dos advogados e dos solicitadores, quando efectuada por pessoas, singulares ou colectivas, não autorizadas a praticá-los, constitui apenas contra-ordenação, ficando os infractores sujeitos à aplicação de uma coima, conforme o disposto no art. 8º. O problema da publicidade coloca-se com bastante frequência nalguns escritórios que divulgam serviços de acompanhamento jurídico. As autoridades, porém, têm dificuldade em provar se esse serviço é efectivamente prestado, o que inviabilizava a punição devida aos infractores e o encerramento do escritório. A nova Lei acaba por constituir um meio termo penalizando esta publicidade. Cometeu ao Instituto do Consumidor, nos termos do art. 9º, competência para o processamento das contra-ordenações e a aplicação de coimas. Sessenta por cento segue direitinho para os cofres do Estado, os restantes quarenta por cento são para o Instituto do Consumidor (art. 10º).

• DA PARTICIPAÇÃO E NOTÍCIA DO CRIME. A INICIATIVA PROCESSUAL. A CONSTITUIÇÃO COMO ASSISTENTE.

Trata-se de um crime semi-público, sendo titulares do direito de queixa, além do lesado, a Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores.

Outro aspecto inovador, e que era objecto de querela na doutrina, é que finalmente, tem, a Ordem dos Advogados, legitimidade para se constituir assistente no procedimento criminal do crime de procuradoria ilícita, conforme art. 7º n.º 4. Mas por incrível que pareça, ainda não está a Ordem dos Advogados isenta de pagamento de taxas de justiça e custas.

Com a previsão do crime de procuradoria ilícita, protege-se o interesse do próprio Estado em que o exercício profissional da advocacia e da solicitadoria, exige título profissional e a prática dos actos jurídicos sejam desempenhados por pessoas legalmente habilitadas, do que resulta ser o mesmo Estado o principal ofendido por tal crime. E não deve nunca esquecer-se que a Ordem dos Advogados não é uma qualquer associação, mas uma pessoa colectiva de direito público.

Capítulo VII - A actividade imobiliária.

A regulação do exercício da actividade de mediação imobiliária teve o seu início com o Decreto-Lei n.º285/92 de 19 de Dezembro, estabelecendo-se, para acesso e permanência na actividade, o preenchimento de um conjunto de requisitos, tendo como principais objectivos assegurar a transparência da actuação dos mediadores imobiliários e garantir a qualidade dos serviços prestados²⁰. A este diploma seguiu-se o D.L. N.º77/79 de 16 de Março e agora o D.L. N.º 211/2004 de 20 de Agosto. A “introdução” do Diploma em análise, reconhecesse, no entanto, “em consequência da morosidade com que foi implementada a regulamentação deste último diploma, quer em consequência das opções legislativas seguidas, não foi possível atingir o nível de profissionalização que todos os agentes do sector e consumidores vêm reclamando. Por outro lado, a falta de uma fiscalização efectiva em nada ajudou ao combate ao exercício clandestino da actividade, nem a um satisfatório cumprimento dos requisitos de permanência na actividade.”

Nos termos do art. 2º²¹ o objecto desta actividade comercial é aquele em que, por contrato, a entidade imobiliária se obriga a conseguir interessado na realização de negócio que vise a compra e venda, a permuta, o trespasse ou o arrendamento, de bens imóveis.

A actividade de mediação imobiliária consiste, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo:

- no desenvolvimento de **acções de prospecção e recolha de informações** que visem encontrar o bem imóvel pretendido;
- no desenvolvimento de acções de promoção de bens imóveis sobre os quais o cliente pretenda realizar negócios jurídicos, designadamente, através da sua **divulgação, publicitação e realização de leilões;**

²⁰ Decreto-Lei n.º 211/2004 de 20 de Agosto, que regulamenta o exercício da actividade imobiliária. Vide Anexo II.

²¹ do D.L. 211/2004 de 20 de Agosto.

- Podem ainda prestar serviços de **obtenção de documentação e de informação** necessários à concretização dos negócios objecto do contrato de mediação imobiliária, **que não estejam legalmente atribuídos, em exclusivo, a outras profissões.**

• O IMOPPI

Todas estas empresas imobiliárias dependem da respectiva inscrição como tal no Instituto dos Mercados e Obras Públicas e Particulares do Imobiliário (**IMOPPI**). Sendo que, nos termos do art. 50º n.º 3 “quando haja indícios da intervenção, na mediação de negócios sobre bens imóveis de pessoa singular ou colectiva que não seja titular de licença para o exercício da actividade de mediação imobiliária, o notário deve enviar ao IMOPPI, até ao dia 15 de cada mês, cópia das respectivas escrituras notariais para efeitos de averiguação da prática de contra-ordenação.”

O presidente do IMOPPI alerta para as empresas de mediação imobiliária ilegais, que se pensa serem, entre 8 000 a 10 000. Os **formulários-base dos contratos de adesão**, ao contrário do que prescreve imperativamente a lei, não são previamente submetidos quer ao **IMOPPI**, quer ao **IC – Instituto do Consumidor**, para aprovação, como é exigência legal. A remuneração não se processa nos termos das regras vigentes, cuja regra base é a de **a remuneração só ser devida com a conclusão e perfeição do negócio visado pelo exercício da mediação.**

E, em princípio, a **empresa de mediação** só pode perceber o preço do serviço (a remuneração) do contraente que a haja contratado. E ainda que hajam sido celebrados contratos de mediação com ambas as partes no mesmo negócio, a remuneração só é devida, em princípio, por quem primeiro a contratou. A menos que haja acordo exposto de todas as partes na divisão da remuneração.

De assinalar que não cabe às empresas de mediação imobiliária fornecer nem os termos dos contratos-promessa nem os do contrato de compra e venda nem os dos de arrendamento urbano. Tão pouco impor cauções nos arrendamentos urbanos.

E, além disso, as **empresas de mediação imobiliária** têm de dispor de

um **seguro obrigatório** e de **prestar caução** para **garantia da responsabilidade** emergente da sua actividade. E nem sempre tal parece ocorrer, em especial com as “pseudo-empresas” clandestinas que operam no mercado.

As **empresas** têm de possuir **livro de reclamações** e de ser objecto de publicitação de forma bem visível a sua existência.

A **ACOP** – *Associação de Consumidores de Portugal* – **adverte**, entretanto:

* não confie nos anúncios de jornal que oferecem autênticas “pechinchas” porque **“ninguém dá nada a ninguém”**;

* não confie qualquer montante, seja a que título for, antes da conclusão e perfeição do negócio;

* os contratos terão todos de ser reduzidos a escrito – os **contratos de mediação** – e o modelo de contrato, no caso dos consumidores, terá de ser aprovado pelo **IC** – *Instituto do Consumidor*.

* Telefone ao IMOPPI (Tlf. 217946700, Linha de Atendimento 707201020) a saber se a **empresa tem alvará e funciona regularmente**.

A **ACOP** – *Associação de Consumidores de Portugal* – **vai tornar disponível via NET a lista das empresas legais**.

• O OBJECTO DA ACTIVIDADE IMOBILIÁRIA

Está agora muito clara a actividade das mediadoras imobiliárias. É que se assistia à prestação de muitos outros serviços, que não só estes, por parte de alguns mediadores imobiliários. Elaboravam minutas de contratos promessa de compra e venda, de arrendamento, de cessão de exploração..... Aceitavam procurações para agir no interesse e em representação de terceiros na outorga de tais contratos e das escrituras públicas com eles relacionados....

Como ficou atrás referido, estes actos, e não só o patrocínio judiciário, competem exclusivamente aos advogados e solicitadores. Ou seja, as mediadoras podem prestar serviços relativos à obtenção de documentação conducente à concretização dos negócios, com exclusão dos actos próprios da profissão de advogado ou solicitador.

A *obtenção*, de que fala a norma, permite esclarecer, que nesta, não se enquadra a realização de qualquer acto jurídico, representação, assistência ou mandato, em qualquer negócio ou actividade.

O objecto da actividade de mediação imobiliária, permite-lhes encontrar o terreno, a casa, qualquer imóvel que esteja à venda e, encontrado o interessado para, por exemplo, o comprar, permite-lhes mostrar o objecto do negócio e esclarecer as condições do mesmo. E não a elaboração propriamente dita do contrato, a qual pressupõe, como falámos, conhecimentos, técnico-jurídicos.

E, com isto, não se compreende o comunicado entregue à comunicação social, no passado dia 28 de Maio, pelos responsáveis da Associação das Mediadoras Imobiliárias de Portugal (AMIP) e da Associação Portuguesa das Empresas de Mediação Imobiliária (APEMI).

Pretendem denunciar os recentes entraves sentidos pelas empresas de mediação imobiliária no acesso aos Notários e Conservatórias. Esta reclamação, que tem como base uma instrução de serviço da Direcção Geral dos Registos e Notariado, no âmbito do combate à procuradoria ilícita, que, dizem, está a pôr em causa o exercício legalmente tutelado das empresas de mediação imobiliária. (!)

Aos órgãos de comunicação foi entregue o seguinte documento, que pela sua importância se transcreve:

“ Assunto: Mediadores Imobiliários impedidos de exercer a actividade

O próprio Estado esquece-se das leis que publica e numa atitude de seguidismo cego, impede indirectamente os mediadores imobiliários, de aceder às Conservatórias e Notários, o que desde sempre fizeram e a isso estão por lei obrigados.

A pretexto do necessário combate ao problema da procuradoria ilícita, tarefa que as Associações do sector da Mediação Imobiliária de Portugal (APEMI e AMIP) assumem de parceria com a Ordem dos Advogados, a Direcção Geral dos Registos e Notariados difundiu uma nota de instruções funcionais para todas as Conservatórias e Notários do País, a pedido do senhor secretário de Estado da Justiça, cuja interpretação da lei, claramente errada, é uma verdadeira sentença de morte para a própria mediação imobiliária, com todas as consequências negativas para a Economia Nacional e para os mais de 20 mil postos de trabalho que as

mediadoras asseguram.

Numa interpretação no mínimo estranha, e de certeza redutora, aquela Direcção-Geral dos Registos e Notariados limita a prática de todos os actos realizados por terceiros, nas Conservatórias e Notários a advogados e solicitadores.

Esta instrução que não teve em consideração a existência de actividades, como a MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, que são obrigadas a praticar actos em representação de terceiros, os seus Clientes, junto das Conservatórias, Notários, Finanças, etc., provocou de imediato situações variadas e repetidas de impedimento por parte dos Conservadores, Notários e respectivos funcionários da prática de actos habituais pelos mediadores imobiliários.

Esta instrução associada a outras posições anteriormente tomadas levou ao RIDÍCULO E ILEGAL, impedimento da prática de actos como a marcação de uma escritura pública ou o requerimento de pedidos de certidões de registo predial, apresentação de registos provisórios, por considerar que estes procedimentos configurariam uma procuradoria ilícita...

Também nalguns Notários se passou a verificar uma atitude hostil e vexatória para com os mediadores imobiliários que se apresentam a acompanhar os seus Clientes nos negócios que medeiam.

Esta situação de clara ilegalidade impede os mediadores de cumprir com as suas próprias obrigações, facto que, a subsistir, obriga a uma tomada de atitude por parte das Associações de dar instruções aos seus Associados e à classe no sentido de repensarem para que serve o seu Alvará, que ainda por cima têm que pagar.

O Estado obriga por um lado e impede por outro os mediadores de exercer a sua actividade.

As Associações não vêm outra alternativa senão a imediata reposição da legalidade através de uma tomada de posição do mesmo Secretário de Estado que esclareça e determine que os Conservadores e Notários aceitem que os mediadores imobiliários realizem os actos em causa e portanto exerçam normalmente a sua actividade.

Hoje as Associações apenas querem a reposição da legalidade.

Queremos obrigar o Estado a cumprir com as leis que cria e que põe em vigor.

Queremos trabalhar bem e legalmente.

Nem a Ordem dos Advogados, que seria uma das entidades mais beneficiadas com tal aberração burocrática, nem o Dr. José Miguel Júdice em parecer jurídico, consideram ilícito que as mediadoras possam, mandatados pelos clientes, requerer tais actos.

Aceitam mesmo que tais actos são próprios do exercício da mediação da mediação imobiliária.

A estranha interpretação da Direcção-Geral dos Registos e Notariados colide também com a lei que regula a actividade da mediação imobiliária, nomeadamente quando expressamente diz que as empresas podem «prestar serviços relacionados com a obtenção de

documentação conducente à concretização do negócio imobiliário».

Para além disso a mediação só termina com a perfeição do negócio, ou seja com a realização da escritura, e com o registo predial. Assim a lei o diz!

É portanto legítimo pensar que em nome de um combate a uma suposta procuradoria ilícita que as mediadoras imobiliárias poderiam praticar, alguém estará a abrir as portas a potenciais mediações ilícitas...

Além de tudo o mais, ninguém acreditará que um funcionário de um escritório de advogados que se apresenta num Notário ou numa Conservatória estará mais habilitado a requerer uma certidão do que um funcionário de uma mediadora imobiliária.

Isto é ignorar (ou não) que a actividade de mediação constituiu hoje uma das bases da economia portuguesa a abranger um universo de cerca de quatro mil empresas de mediação e mais de vinte mil profissionais que prestam serviços de tal maneira garantidos que só podem ser prestados após a verificação de requisitos rigorosos de ingresso e manutenção na actividade como sejam a posse, obrigatória, de livro de reclamações por cada estabelecimento, a celebração de um seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional no valor mínimo de 150.000 euros, ou, ainda, a exigência de redução a escrito dos contratos de mediação, formação profissional específica obrigatória, etc.

Face a esta e outras ocorrências as Associações admitem que o conteúdo destas instruções passe a ser formalizado em lei, nomeadamente na nova lei da mediação imobiliária e outras que se interligam, retirando, a propósito de eventual defesas de outros interesses corporativos que não reconhecemos, coarctando grave e definitivamente o exercício da actividade de mediação imobiliária, facto a que nos opomos frontalmente por todos os meios e até à exaustão.

Porto, 28 de Maio de 2004”

E é por isto que a Ordem dos Advogados iniciou uma forte campanha contra este flagelo..... Campanha de divulgação, de informação, de repressão.

Capítulo VIII - Os Registos e o Notariado.

Mais do que, a Ordem dos Advogados, actuar repressivamente sobre as entidades prevaricadoras, no âmbito da campanha contra a “advocacia vão de escada”, procedeu-se a uma exaustiva e esclarecedora campanha de informação, ao nível dos consumidores, no sentido de alertar os cidadãos para os perigos e consequências negativas resultantes de tais práticas.

Por outro lado, entende-se que a prática da procuradoria ilícita é um problema que para além de afectar os consumidores, afecta as próprias Instituições, nomeadamente as Conservatórias e respectivos funcionários, uma vez que a prática de actos por quem não dispõem de competência para o efeito gera frequentemente situações de dúvidas e erros, prática de actos inúteis e indevidamente documentados, que não se verificam quando os apresentantes são Advogados ou Solicitadores. Atrasam os serviços das conservatórias e prejudicam a imagem de uma classe, sem falar dos direitos dos cidadãos que saem prejudicados.

Dando expressão a essas preocupações, o Ministério da Justiça difundiu, através da Direcção Geral dos Registos e Notariado²², um conjunto de instruções funcionais destinadas aos serviços sob a sua tutela que, pela sua importância, se transcreve na íntegra:

Para cumprimento e observação pelos serviços, leva-se ao conhecimento de todos, as instruções de serviço emanadas do Gabinete de Sua Excelência o senhor Secretário de Estado da Justiça, enquadradas como uma **medida de combate à procuradoria ilícita**:

Instruções de serviço

No **atendimento ao público**, devem os serviços observar as seguintes regras, decorrentes do Dec. Lei nº 84/84, de 16 de Março, alterado e republicado pela Lei nº 80/2001, de 20 de Julho:

1 . As entidades públicas, designadamente os serviços das conservatórias e cartórios notariais, têm o dever de colaboração com os órgãos da Ordem dos Advogados, devendo fornecer, sempre que solicitado, cópias, certidões, informações e esclarecimentos, incluindo a remessa de processo em confiança, nos termos em que os organismos oficiais devem satisfazer as requisições dos tribunais judiciais (Art. 6º nº 1);

²² Pode ser também consultado na página da internet www.dgrn.pt

- 2 . Os agentes de autoridade e funcionários públicos devem assegurar aos advogados, quando no exercício da sua profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas para o cabal desempenho do mandato (Art. 58º);
3. No exercício da profissão, o advogado pode solicitar em qualquer repartição pública o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como requerer verbalmente ou por escrito a passagem de certidões, **sem necessidade de exhibir procuração** (Art. 63º-1);
4. Os advogados, quando no exercício da sua profissão, **têm preferência** para ser atendidos por quaisquer funcionários, a quem devam dirigir-se (Art. 63º-2);
- 5. Os advogados e os solicitadores são os únicos profissionais legalmente habilitados para a prática dos actos de procuradoria;**
6. Deverá, assim, **impedir-se, que outros cometam actos reservados aos advogados e solicitadores, que são ilegais, e em, consequência, se prejudique o cidadão/consumidor;**
7. Todos os que pretendam praticar esses actos **devem ser identificados**, permitindo-se apenas a intervenção dos próprios interessados ou advogados ou solicitadores, que deverão comprovar essa qualidade;
8. Sempre que outrem, que não o interessado, advogado ou solicitador, pretenda praticar esses actos, deverá identificar-se a pessoa ou entidade e determinar-se a sua qualidade profissional e/ou título em que actua, **participando-se a ocorrência à Ordem dos Advogados e à Câmara dos Solicitadores;**
9. Para facilitar a aplicação prática dos princípios supra identificados, deverá afectar-se, dentro do possível, um guichet de atendimento a advogados, solicitadores e funcionários forenses destes, devidamente identificados.

Editado em 16.04.2004

Uma forma de resolução definitiva do problema, é tornar obrigatória a elaboração de fichas, nos termos do art. 25º e ss. Do Código do Notariado, mas é sabido que apenas alguns cartórios notariais possuem essas fichas. Este sistema permitiria consultar, de uma só vez, através do nome do outorgante, todos os actos em que interveio como procurador nas escrituras, sendo um auxiliar precioso de prova na instrução de processos crime. Seria mesmo ideal, tornar extensivo o sistema de fichas às conservatórias do registo predial.

São os próprios notários a admitir que em todos os cartórios existem procuradores ilícitos. Os notários, dizem exigir a apresentação da cédula profissional a muitos advogados. No entanto, são os próprios a afirmar também que a privatização do notariado vai atrasar o combate à procuradoria ilícita. As tabelas do notariado privado são muito baixas e a preocupação em gerir o negócio prejudica o combate à procuradoria ilícita. Como confessou Maria

Angelina Leão²³, notária do 7º cartório desta nossa cidade, “vai ser muito complicado. Não sei se vou perguntar tantas vezes quantas seriam necessárias pelas cédulas profissionais dos advogados. E isto ainda vai ser mais complicado para quem agora vai começar. Simplesmente não vão ter independência financeira para serem exigentes.”

É, de facto, uma realidade.

Almeida Correia, Vogal do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, aquando da sessão de abertura da “Campanha Nacional de Comunicação de Combate à Procuradoria Ilícita” realizada no passado mês de Março, reforçou, que esta luta não é só de advogados, solicitadores e das associações de defesa do consumidor, mas antes, uma luta de todas as profissões contra os que exercem ilegalmente actividades regulamentadas.

José Miguel Júdice acrescenta: “ é a luta contra o biscoito como forma de vida, contra a economia paralela, contra a evasão fiscal, contra o abuso da boa fé e da falta de informação dos consumidores, contra a corrupção, contra o favoritismo, contra a opacidade.”

²³ Publicado na “Vida Económica” a 07 de Maio de 2004

Capítulo IX - Os técnicos oficiais de contas

Aqui a matéria é mais dúbia. O campo fiscal é um campo técnico-jurídico, onde é por vezes difícil criar uma fronteira entre a competência do técnico oficial de contas e a competência dos advogados e dos solicitadores. A barreira é ténue.

Nos termos do art. 51º n.º 3 do Estatuto da Câmara do Técnicos Oficiais de Contas²⁴ “ no âmbito das suas funções e sem prejuízo do exclusivo da representação forense, os técnicos oficiais de contas têm o direito de proceder à entrega nos serviços da administração fiscal, das declarações fiscais e outros documentos complementares ou conexos respeitantes às entidades a que prestam serviços, podendo consultar processos fiscais em que tenham tido intervenção e requerer certidões dos mesmos.”

As suas funções estão previstas no art. 6º, compete-lhes, portanto:

- a) planificar, organizar e coordenar a execução da contabilidade das entidades sujeitas aos impostos sobre o rendimento que possuam ou devam possuir contabilidade organizada;
- b) assumir a responsabilidade pela regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal;
- c) assinar, conjuntamente com o representante legal das entidades referidas na al. a), as respectivas declarações fiscais, as demonstrações financeiras e seus anexos fazendo prova da sua qualidade, nos termos definidos pela Câmara;
- d) funções de consultadoria nas áreas da respectiva formação;
- e) quaisquer outras funções definidas por lei, adequadas ao exercício das respectivas funções, designadamente as de perito nomeado pelos tribunais ou outras entidades públicas ou privadas.

Fica claro que a actividade do técnico de contas se restringe à área fiscal, não havendo qualquer justificação ou licitude, quando este actue em áreas como as de direito do trabalho, direito das obrigações... Já que essas actividades são do exclusivo da representação forense, e dos solicitadores.

²⁴ Decreto-Lei n.º 452/99 de 5 de Novembro.

Capítulo X - Das formas de combate à procuradoria ilícita.

Há que aplaudir a outorga de protocolos com diversas entidades, que visaram a denúncia e o combate da procuradoria ilícita. Também a nova Lei 49/2004 de 24 de Agosto propõe um combate mais eficaz à procuradoria ilícita. O primeiro passo está dado.

Mas ainda muito há para fazer para eliminar de vez esta situação perfeitamente indigna e desprestigiante da nossa classe e até do próprio Estado de Direito. Este deve fazer respeitar e cumprir a Lei. A procuradoria ilícita distorce a qualidade dos serviços, a que o cidadão tem direito e desacredita a resposta da Justiça e da Administração aos olhos dos cidadãos consumidores desses ilegais serviços. São ainda as próprias liberdades e garantias dos cidadãos que estão em causa e que devem ser protegidas e defendidas. Tudo o que se prenda com a vida das pessoas e com os seus bens deve merecer especial atenção e não estar à mão de semear de qualquer um.

A via legislativa foi fundamental. Todavia não se esgotam aí as possibilidades de combate da procuradoria ilícita, passando por outras medidas que, na prática, possibilitem a efectiva fiscalização e comprovação de quem está efectivamente habilitado a exercer o mandato. Assim, por exemplo, a compra de vinhetas à Ordem dos Advogados e à Câmara dos Solicitadores, à semelhança do que acontece com os médicos e a sua posterior obrigatoriedade de aposição nos documentos elaborados por cada advogado ou solicitador. Até lá resta-nos a fiscalização apertada, punindo disciplinarmente os Colegas que pactuem com este tipo de actuação, e responsabilizando os agentes da administração pública e local que pactuam directa e indirectamente com estes procuradores ilícitos. Não descurando a constante informação que se deve prestar ao cidadão.

Pergunto-lhe (ao cidadão), se para tratar da sua saúde vai ao médico, se para construir a sua casa vai a um arquitecto, porque é que para tratar dos seus direitos não vai a um advogado ou a um solicitador?

Mais dia, menos dia teremos a recompensa e ela é, e só pode ser, o reconhecimento do cidadão e a reposição da legalidade.

Bibliografia

- ❖ Arnaut, António «Iniciação à advocacia», 7ª edição revista de Coimbra Editora, 2003.
- ❖ Arnaut, António «Estatuto da Ordem dos Advogados» anotado, Coimbra Editora, 6ª edição.
- ❖ Ascensão, José de Oliveira, «Teoria Geral do Direito Civil» Vol. III - Acções e Factos Jurídicos, Lisboa, 1992
- ❖ Centeno, João, advogado «Procuradoria Ilícita» pág. web *verbojuridico.net*, Nov. 2000.
- ❖ Costa, Orlando Guedes da «Dos Pressupostos do Exercício da Advocacia e da Publicidade do Advogado», Editora Reis dos Livros, 2000
- ❖ Fernandes, Gustavo «Procuradoria Ilegal» - Estudo para uma solução concreta
- ❖ Freitas, José Lebre de; Redinha, João - Pinto, Rui «Código de Processo Civil» anotado, 1º vol., Coimbra Editora 1999.
- ❖ Gonçalves, Manuel Lopes Maia, Código Penal Português, 14ª Ed., 2001.
- ❖ Laureano, Abel, mestre em Direito «O Cliente e a Independência do Advogado», 2ª reimpressão, Sociedade Editora, 2003.
- ❖ Marques da Silva, Germano, Direito Penal Português, I, 2ª Ed., 2001.
- ❖ Marques da Silva, Germano, «A Responsabilidade Profissional do Advogado», estudos dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa, Universidade Católica Editora, 2002.
- ❖ Terceiro Congresso dos Advogados Portugueses «Relatórios e Comunicações, B. O. A.
- ❖ Acórdão do Tribunal Central Administrativo, Processo n.º 12784/03 de 23/10/2003, relator António de Almeida Coelho da Cunha.
- ❖ Vários artigos publicados nos jornais nacionais.